

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, perdoa débitos da CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo.

São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5968589338>

incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios.

Na forma do *caput* do art. 1º e de seu § 2º, o projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Hamilton Mourão sustenta que o julgamento dos Temas nºs 881 e 885 pelo STF pode causar graves impactos na economia, visto que o Tribunal entendeu que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes que profere encerram automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado. Segundo o Senador, a tese firmada pelo Supremo afetará empresas que obtiveram sentenças transitadas em julgado que as autorizavam a não recolher a CSLL.

Como destaca o autor, a ausência de modulação de efeitos da decisão acarretará um passivo significativo de cifras bilionárias, o que prejudicará a saúde financeira das empresas e, por consequência, da economia. Em razão disso, propõe a concessão de remissão dos débitos tributários de CSLL para evitar resultados danosos às empresas e reafirmar a segurança jurídica.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.



A União é o ente competente para instituir a CSLL, na forma do art. 195, inciso I, alínea “c”, do Texto Constitucional. Como se sabe, o ente competente para instituir é também aquele legitimado a conceder benefício fiscal.

Além disso, o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, exige, de um lado, que a instituição ou aumento de tributo sejam previstos em lei. De outro lado, há o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público e o comando do § 6º do art. 150 do Texto Constitucional, que, conjugados, exigem lei específica para a dispensa da cobrança de tributo devido.

De modo ainda mais detalhado, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê, no inciso VI de seu art. 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários. Todas essas disposições aliadas formam o conceito de reserva legal em matéria tributária.

A proposição está perfeitamente adequada a essa estrutura jurídica, cujo fundamento é o Texto Constitucional. É estabelecido o crédito tributário que irá ser perdoado, por meio do instituto da remissão, previsto como causa extintiva do crédito tributário no inciso IV do art. 156 do CTN, além de ser delimitada a sua abrangência, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

No mérito, a proposição merece acolhimento por esta Casa Legislativa, com os ajustes na forma do substitutivo que apresentamos ao final. As teses firmadas pelo STF nos Temas da Repercussão Geral nºs 881 e 885 geraram grande polêmica no meio jurídico, em decorrência do potencial de abalar a segurança jurídica e prejudicar o ambiente de negócios do País.

O entendimento do Supremo nos referidos Temas é de que, nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado. Vale dizer, uma vez julgada a ação com eficácia *erga omnes*, o contribuinte que, em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado, não recolhia o tributo estará obrigado a recolhê-lo.

Veja-se, por exemplo, o caso concreto julgado pelo Supremo. A empresa contribuinte impetrou mandado de segurança para não recolher a



CSLL por entendê-la inconstitucional. Após o trâmite regular da ação, o processo transita em julgado em 14.08.1992, sendo-lhe assegurado o direito de não recolher a contribuição inconstitucional.

Quinze anos depois, em agosto de 2007, no julgamento de mérito da ADI nº 15, o Supremo Tribunal Federal declara que a contribuição é constitucional. Declara, portanto, que todos os contribuintes deveriam pagar o tributo.

E os que estavam amparados por decisão com trânsito em julgado? Nem mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional sabia ao certo o que fazer. Tanto que somente em maio de 2011 fez aprovar o Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011, pelo qual fixou a orientação segundo a qual os precedentes objetivos do STF constituíram circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, de forma automática, a eficácia das decisões anteriores.

A tese vinculava a Fazenda Nacional, mas, curiosamente, o parecer não fez nenhuma referência ao julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado um mês antes sob o rito dos repetitivos, segundo o qual “*não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento*”.

Mesmo com a publicação do Parecer Vinculante, editado apenas um mês após o julgamento do STJ, não houve recurso extraordinário, ou seja, o Supremo Tribunal Federal **não** modificou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal **não** se manifestou sobre a questão. Como sabemos, o trânsito em julgado do recurso repetitivo fundamenta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Noutras palavras, o contribuinte que estava protegido pela sentença com trânsito em julgado tinha a certeza legal de que qualquer demanda de cobrança ajuizada pela Fazenda seria liminarmente indeferida. Nenhum outro juiz no Brasil, a não ser o Superior Tribunal de Justiça, poderia decidir de forma diferente.



A PGFN alega, agora, em memorial enviado aos gabinetes dos senadores, que a decisão não cabia ao Superior Tribunal de Justiça, mas ao Supremo Tribunal Federal, e que os contribuintes que não recolheram os tributos assumiram os riscos do negócio.

Mas a definição de coisa julgada não está na Constituição, está na legislação federal, interpretada, de forma abalizada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Mais importante: qual é a postura que se espera do contribuinte que eventualmente estivesse amparado pela coisa julgada? Ter a confiança da decisão qualificada do Superior Tribunal de Justiça ou conduzir sua empresa imaginando que o Supremo Tribunal Federal, 12 anos depois, em uma outra disputa, com outra parte, poderia vir a decidir, como de fato decidiu, de forma contrária ao Superior Tribunal de Justiça? Quem é que tem a confiança legítima e quem é que trai a confiança?

O sistema processual brasileiro é realmente muito complexo e este Senado Federal não tem ficado indiferente ao problema, sugerindo e aprovando reformas que buscam aprimorar o sistema. Não se trata, por isso, de apontar responsabilidades individuais, mas de reconhecer que, ante a essa disfuncionalidade, não cabe ao contribuinte adivinhar quando a jurisprudência será alterada.

Daí a importância dessa “antessala” processual, que é o instituto da repercussão geral. A afetação do recurso serve justamente para sinalizar à sociedade que a matéria será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Serve, portanto, para informar aos contribuintes que os casos serão submetidos à julgamento. A afetação é o primeiro alerta de que o entendimento poderá ser alterado e é ela que deve servir de indicativo para o contribuinte.

Noutras palavras, enquanto o Supremo Tribunal Federal não sinalizar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça poderá ser alterado, está o contribuinte amparado pela orientação do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, respeitar precedentes é também zelar pela integridade das decisões dos demais Tribunais.

São, de fato, poucos os contribuintes que foram prejudicados pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Mas o impacto nessas empresas, boa parte delas de grandes empregadores, afeta sobremaneira a segurança no emprego. Este Senado Federal não pode ficar indiferente a esse impacto.



Em respeito à segurança jurídica e seu corolário princípio da proteção da confiança legítima, bem como os princípios constitucionais tributários da anterioridade anual e nonagesimal, afetos à CSLL, é preciso reconhecer os efeitos da coisa julgada das sentenças favoráveis aos contribuintes pelo menos até aquele ano-calendário de 2016, quando do trânsito em julgado das decisões do STF que reconheceram a repercussão geral dos *leading case* dos Temas nºs 881 e 885, reabrindo o debate pacificado no Tema Repetitivo do STJ nº 340.

Dessa forma, o substitutivo traz em seu art. 2º a remissão dos débitos referentes à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se defende que o posicionamento da Suprema Corte já havia sido proferido em outros casos, é preciso ressaltar que apenas em fevereiro de 2023 foi fixada a tese no âmbito dos Temas nºs 881 e 885 da Repercussão Geral.

Não se pode negar o direito de o Supremo entender que a tese tem efeito imediato. No entanto, também é prerrogativa do parlamento, não apenas zelar pela integridade do sistema processual, mas também evitar que o impacto seja transferido integralmente às empresas.

Embora o Supremo, em recente julgamento de Embargos de Declaração nas referidas ações – pendente de publicação –, tenha decidido por excluir as multas punitivas e moratórias, ainda remanesce considerável passivo a ser suportado pelos contribuintes que, de boa-fé e fiados na coisa julgada, deixaram de recolher a CSLL entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, os arts. 3º a 13 do substitutivo apresentam as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional referentes à CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal.



Utilizou-se como modelagem para as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento de que tratam os arts. 3º a 13 do substitutivo, com as necessárias adaptações, o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, garantindo isonomia e justiça fiscal aos contribuintes abrangidos por esta proposição. Concedemos interregno de três meses entre o último pagamento da entrada (setembro de 2024) e o primeiro pagamento do restante da dívida (janeiro de 2025).

Entendemos, dessa forma, adequada a proposição, visto que delineada corretamente para mitigar a repercussão negativa sobre as empresas sem acarretar despesa ou prejuízo à Fazenda Nacional. Por essas razões, sugerimos sua aprovação na forma do substitutivo a seguir.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 596, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 596, DE 2023**

Concede, relativamente aos débitos de CSLL afetados pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 881 e 885 em sede de repercussão geral, remissão para aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, e condições extraordinárias de pagamento e parcelamento para aqueles cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede remissão e condições extraordinárias de pagamento e parcelamento referente aos débitos com a Fazenda Nacional

relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, afetados pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 881 e 885 em sede de repercussão geral.

## CAPÍTULO I DA REMISSÃO

**Art. 2º** Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo abrange a CSLL constituída ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 2º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo inclui os juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou em cobrança.

§ 3º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo recolhidos, compensados ou pagos à Fazenda Pública até a publicação desta Lei não dão direito à restituição das importâncias recolhidas, compensadas ou pagas.

§ 4º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo não prejudica o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública efetue o lançamento da CSLL não declarada pelo sujeito passivo, relativa aos fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2016, contado da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO



**Art. 3º** Os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, poderão ser pagos ou parcelados na forma deste Capítulo.

§ 1º O pagamento ou parcelamento abrange também os débitos referidos no *caput* deste artigo objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de maio de 2024 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo



contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

**Art. 4º** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 3º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2025, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora;



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §2º do art. 3º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024; e

II - após a aplicação das reduções dos juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais



e de resultados ajustados negativos da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2022 e declarados até 31 de julho de 2023, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2022, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado negativo da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre o resultado ajustado negativo da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento



em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do parcelamento e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo.

**Art. 5º** No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 3º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e o restante:



a) liquidado integralmente em janeiro de 2025, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir da data referida no §2º do art. 3º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

*Parágrafo único.* Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024;

II - após a aplicação das reduções dos juros e encargos legais, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções dos juros e encargos legais, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde



que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

**Art. 6º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 7º** Para incluir no parcelamento, de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Art. 8º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 4º ou 5º desta Lei.



§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

**Art. 9º** Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

**Art. 10.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Art. 11.** Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e



II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 12.** A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 13.** Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

